



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/247 (CONTJOR-TV)

Queixa de Óscar Neves e outros contra a CMTV por violação do dever de rigor informativo, direito à imagem e à palavra e direito à inviolabilidade da correspondência, na reportagem “Investigação Sábado”, de dia 27 de janeiro, e violação do direito à palavra na reportagem emitida no dia 10 de fevereiro

Lisboa  
27 de junho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/247 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa de Óscar Neves e outros contra a CMTV por violação do dever de rigor informativo, direito à imagem e à palavra e direito à inviolabilidade da correspondência, na reportagem “Investigação Sábado”, de dia 27 de janeiro, e violação do direito à palavra na reportagem emitida no dia 10 de fevereiro

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de fevereiro, uma queixa de Óscar Neves, Célia Neves, Vanessa Costa e Aline Marodin (doravante, Queixosos), contra a CMTV (doravante, Denunciada), por violação do dever de rigor informativo, direito à imagem e à palavra e direito à inviolabilidade da correspondência, na reportagem “Investigação Sábado”, de dia 27 de janeiro, e por violação do direito à palavra na reportagem emitida no dia 10 de fevereiro.
2. Alegam que «no dia 27 de janeiro (...) foi emitida [na CMTV, no espaço *Investigação Sábado*] uma reportagem em que (...) Paula Cristina Lopes Almeida se queixava de 'negligência médica' por parte da 'Clínica Happy Smile' e de vários médicos dentistas que aí prestavam serviços, de entre os quais a Dra. Aline Marodin».
3. Para além de considerarem que a reportagem assenta em premissas falsas, referem que na peça foram divulgadas fotografias suas, sem o seu consentimento.
4. Aduzem ainda que em momento algum deram o seu consentimento, expresso ou tácito, para a gravação das suas palavras.

5. Em relação à queixosa Aline Marodin, refere que não deu consentimento para que as mensagens que trocou com a sua paciente fossem divulgadas publicamente.
6. Em relação à reportagem emitida no dia 10 de fevereiro, alega a queixosa Vanessa Costa não ter dado o seu consentimento para a gravação e divulgação das conversas que manteve com a paciente Sandra Oliveira.
7. Consideram que não existiu «(...) o exercício de um qualquer direito, nomeadamente de informação, uma vez que é totalmente desproporcional a violação dos bens jurídicos palavra e imagem quanto a uma suposta investigação jornalística (...)».
8. Defende que a Denunciada podia «(...) ter feito um resumo das gravações que passaram em discurso directo e não violar o bem jurídico (...)».
9. Entende também inexistir um interesse público que justificasse aquela lesão.

## **II. Oposição**

10. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada diz que «(...) perante a análise da reportagem é possível aferir que toda a informação relatada pela jornalista baseia-se em declarações proferidas pelas três visadas e, essencialmente, por Paula Lopes, pela advogada desta última, e ainda pelo contraditório exercido junto dos médicos».
11. Mais disse que «[a] jornalista só divulgou factos que, de boa-fé, reputou como verdadeiros e que, por sua vez, foram confirmados por fontes que tiveram contacto direto com os factos noticiados».
12. Defende ter recolhido e cruzado «(...) toda a informação, tendo exercido contraditório entre as pacientes e os médicos alegadamente envolvidos nas cirurgias a que aquelas foram submetidas, sendo o mesmo patente ao longo da reportagem.»

13. Alega não corresponder «(...) à verdade que os queixosos não tenham dado o seu consentimento para a gravação das suas palavras».
14. Refere que na peça «(...) mais concretamente ao minuto 08:07, é referido pela jornalista que o Dr. Óscar Neves deu o seu consentimento».
15. Aduz que «os queixosos sabiam que estavam a falar com a jornalista, nunca se tendo oposto a falar com ela sobre os factos em causa».
16. Considera que «(...) a jornalista (...) limitou-se a exercer o seu direito de liberdade de imprensa e liberdade de programação de forma objetiva».
17. Em relação a uma eventual violação do rigor informativo diz que «(...) não foi tecido qualquer juízo de valor por parte de qualquer jornalista envolvido na emissão do programa (...) em crise, assumindo o conteúdo de toda a emissão uma função meramente informativa, de investigação, dando a conhecer aos espetadores dados objetivos de interesse eminentemente público, atendendo a que se encontra em causa a alegada prática de atos que podem consubstanciar negligência médica por parte de profissionais que exercem a sua atividade numa clínica privada».
18. Diz também que a factualidade «(...) descrita na peça resulta diretamente de fontes fidedignas, tendo sido ouvidos todos os visados».
19. Por outro lado, entende que «[a] escolha de qualquer imagem divulgada numa reportagem televisiva, está inserida no âmbito da liberdade editorial (...)».
20. Considera ser «(...) ainda de chamar à colação o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, que determina que a fotografia de uma pessoa não pode ser divulgada sem autorização do visado, exceto em situações que se aplique o preceituado no n.º 2 do mesmo artigo, que refere que não é necessário o consentimento quando se verificarem exigências de polícia, justiça ou quando a reprodução se relaciona com factos de interesse público».

21. Defende que «(...) a exceção aplica-se no caso em apreço, por estar em causa um facto de interesse público, pelo que não foi violado o direito à imagem».
22. Aduz também que «[a] decisão de divulgação das fotografias e da voz dos queixosos só foi tomada depois de ter sido cuidadosamente analisado o interesse público na sua divulgação e o cumprimento escrupuloso pelas normas ético-legais próprias da atividade jornalística».
23. Quanto à divulgação das mensagens de WhatsApp de uma das Queixosas, defende que «(...) não é divulgado qualquer contacto telefónico e a divulgação da mensagem apenas serviu para divulgar um facto de interesse público».
24. Conclui, requerendo o arquivamento do presente processo.

### **III. Audiência de Conciliação**

25. As partes foram notificadas para comparecerem na audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo a parte Denunciada, no dia 17 de abril, informado não ter interesse na sua realização.

### **IV. Análise e Fundamentação**

26. A título de questão prévia, esclarece-se os Queixosos que, no quadro de competências que são atribuídas à ERC, apenas lhe compete pronunciar-se sobre os factos reportados pelos Queixosos na queixa relativos ao rigor informativo, ao direito à imagem e à palavra, na reportagem de dia 27 de janeiro, e ao direito à palavra, na reportagem de dia 10 de fevereiro, e eventual responsabilidade da operadora televisiva denunciada por esses factos.

27. No caso em análise, consideram os Queixosos que a Denunciada, na reportagem visada na queixa, de dia 27 de janeiro, violou o dever de rigor informativo e divulgou gravações e imagens sem o seu consentimento. Já na reportagem emitida no dia 10 de fevereiro, consideram que foram divulgadas gravações sem o seu consentimento.
28. Relativamente ao rigor informativo, alegam os Queixosos que a reportagem de dia 27 de janeiro contém falsidades. Estas são, assim, referidas de forma genérica sem nunca colocar em causa a veracidade dos seus depoimentos.
29. A reportagem em apreço relata a história de três mulheres, vítimas de uma «aparente» negligência médica por parte de seis médicos que trabalhavam na Clínica Happy Smile, em Vila Nova de Gaia.
30. A primeira e segunda parte da reportagem debruçam-se sobre a história de Paula Lopes, submetida a onze cirurgias dentárias, «aparentemente» falhadas, e que envolveram seis médicos da Clínica Happy Smile. A paciente acusa a clínica de a ter «desfigurado», «praticamente não tem gengiva, não tem osso», alimentando-se à base de líquidos. Terá decidido avançar com uma queixa-crime contra a clínica e todos os médicos que a acompanharam.
31. Na terceira e última parte da reportagem são também ouvidas as pacientes Andreia Russo e Fátima Medeiros. Ambas relatam implantes dentários mal sucedidos. Segundo o seu testemunho, a clínica oferecia um plano de tratamento mais económico, contudo, os procedimentos médicos seriam realizados por formandos e provocaram, nas três pacientes entrevistadas, lesões ao nível dentário.
32. A análise da peça visada demonstra o valor-notícia da reportagem que pretende denunciar alegados casos de negligência médica de uma clínica dentária, assumindo um papel de denúncia de manifesto relevo público. Este interesse reflete-se numa possível ação de prevenção do surgimento de casos semelhantes, ou seja, em que

as práticas estomatológicas sejam executadas por formandos sem a devida preparação técnica provocando lesões nos pacientes.

33. Nos termos do referido artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece-se como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
34. Importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística.
35. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
36. Um dos elementos indispensáveis ao rigor informativo é a identificação das fontes de informação consultadas permitindo aos recetores legitimar, ou não, aquilo que é divulgado, bem como o respeito pelo princípio do contraditório.
37. Verifica-se que a reportagem é construída com base no relato de um conjunto de testemunhos de alegadas vítimas e também da família e advogada de uma delas, Paula Lopes, cujo caso é analisado com maior detalhe na peça. São ainda mostradas fontes documentais, como fotografias, e um relatório de perícia, que corroboram o testemunho prestado por Paula Lopes.
38. A reportagem recorre, também a um telefonema entre uma paciente e um dos médicos visados, identificado como a gravação «a que a Investigação Sábado teve acesso».

39. Em sede de contraditório são ouvidos os visados: Célia Neves (sócia-gerente da clínica Happy Smile), Óscar Neves (médico na clínica Happy Smile), Aline Marodin (médica na clínica Happy Smile) e Francisco Corte-Real (Presidente do Instituto de Medicina Legal do Porto). O último procura justificar o atraso na perícia ao caso de uma das vítimas e caracterizado como anómalo pela advogada que a representa.
40. No final da reportagem, em estúdio, o pivô refere ainda que «os médicos visados na reportagem chegaram a combinar uma entrevista gravada, mas acabaram por desistir e decidiram não prestar qualquer declaração».
41. Verifica-se que a peça procurou a diversificação das fontes de informação, em cumprimento com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, tendo sido dada possibilidade de contraditório aos visados na reportagem.
42. Conclui-se que no caso em apreço, a reportagem visada encontra-se justificada pelo seu interesse noticioso, foi sustentada em vários testemunhos e procurou ouvir todas as partes visadas em sede de contraditório. A jornalista tinha, assim, razões objetivas para considerar que os factos que lhe estavam a ser relatados eram verdadeiros.
43. Todavia, o modo como o contraditório foi divulgado pela Denunciada é questionado pelos Queixosos na medida em que consideram ilegítima a exposição da sua imagem e palavra. Como referido, a divulgação do conteúdo dos seus depoimentos não é questionada mas sim a forma como é realizada. Estes alegam que foram divulgadas ilicitamente, na reportagem de dia 27 de janeiro, gravações, imagens e mensagens de WhatsApp, bem como, na reportagem de dia 10 de fevereiro, gravações. A Denunciada defende-se dizendo que as gravações foram consentidas e que a sua divulgação, bem como a das imagens e mensagens, foi feita ao abrigo da liberdade de expressão e de informação.

44. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à imagem, à palavra (...)». Por sua vez, o artigo 37.º, n.º 1, da CRP dispõe que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos e discriminações».
45. Considera-se que existe colisão de direitos «(...) sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta».<sup>1</sup>
46. Verifica-se assim que no caso apresentam-se em conflito, por um lado, o direito à imagem e à palavra dos Queixosos e, por outro, o direito à liberdade de expressão e de informação da Denunciada.
47. Em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio consagrado da doutrina constitucional para a sua resolução é o da harmonização ou da concordância prática. Assim, «O princípio da concordância prática executa-se (...) através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado à salvaguarda dos outros. (...). Por outro lado (...) impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida»<sup>2</sup>.
48. Em relação ao direito à palavra, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que este «(...) desdobra-se (...) em três direitos: a) direito à voz, como atributo de

---

<sup>1</sup> Vieira de Andrade, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Almedina (2009), página 301.

<sup>2</sup> Obra citada, páginas 303 e 305

personalidade, sendo ilícito, sem consentimento da pessoa, registar e divulgar a sua voz (com ressalva, é claro, do lugar em que ela foi utilizada); b) o direito às palavras ditas, que pretende garantir a autenticidade e o rigor da reprodução dos termos, expressões, metáforas escritas e ditas por uma pessoa; c) direito ao auditório, ou seja, a decidir o círculo de pessoas a quem é transmitida a palavra».<sup>3</sup>

**49.** O visionamento das peças visadas permitiu verificar terem existido seis momentos nas reportagens nas quais foram divulgadas gravações dos Queixosos:

➤ *Reportagem de dia 27 de janeiro:*

- 21h35m: é divulgado o telefonema gravado pela jornalista a Óscar Neves no qual diz: «A Dona Paula começou por fazer um tratamento cirúrgico mais económico. Ela não tinha capacidade financeira para fazer o protocolo mais adequado. Começamos pelo protocolo primeiro foi uma sobredentadura, que não correu bem». De seguida, é dito pela jornalista «em momento algum do telefonema, gravado com consentimento, Óscar Neves explica porque é que a primeira cirurgia não correu bem, nem tão pouco é imputada culpa a Paula Lopes».

- 21h37m: é divulgado o telefonema gravado pela jornalista a Aline Marodin, no qual diz: «Eles pediram-me opinião do que podia ser feito no caso, entendeu? Porque era um caso já bastante mexido, acho que tinham sido duas intervenções já e não estava a correr bem. Quem operou essa senhora no início não fui eu, na verdade eu fui tentar ajudar».

- 21h43m: é referido pela jornalista que «a Investigação Sábado teve acesso a uma gravação em que Aline Marodin, a cirurgiã brasileira, que foi chamada para acompanhar o caso de Paula Lopes, terá confirmado a uma das suas pacientes que alguns dos casos mais graves que teve, passaram pelas mãos de formandos

---

<sup>3</sup> JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora (2007), página 467

inexperientes». De seguida, é divulgada a referida gravação na qual se ouve a voz de Aline Marodin a dizer o seguinte: «Sabe como é que começou essa confusão? Eu acho que começou com aquela história dos cursos deles. Dos muitos casos com que eu fiquei, esses três é o que eu tenho até agora, mas eu já tratei de muita gente. Foi de um tal curso que teve. Agora vai colocar gente imatura a operar? É claro que deu caca. Mas porque é que a coisa corre torta? Porque estava cheia de infeções. As infeções não foram limpas, isso é um erro. A gente foi, basicamente, foi chamada para resolver os casos complexos, digamos que ninguém conseguia resolver. No limite de tudo, da alimentação, no limite da fala, e então assim, a gente basicamente só pegou encrenca. Eu sei que a coisa ali, eu acho que não é bem administrada porque não tem um dentista na frente».

- 21:54m: é divulgada a gravação de mais uma parte do telefonema da jornalista com Aline Marodin, que diz: «Cada vez que um paciente se sujeita a um curso de formação, ele sabe que vai ter professores operando e que vai ter alunos. Eu participei de três casos, só. Vários?... Depende do contexto. Para Portugal, que é pequeno, são vários. No Brasil três não é nada».

➤ *Reportagem de dia 10 de fevereiro:*

-21h37m: é divulgado um telefonema em alta voz entre uma paciente da Clínica Happy Smile, Sandra Oliveira, e Vanessa Costa, queixosa no presente processo e secretária na Clínica. Pretende a paciente que lhe seja entregue o seu processo clínico. Ouve-se Vanessa Costa a dizer: «Clínica Happy Smile, boa tarde. Aqui nunca fez pedido nenhum para pedir o processo. Está bem, está, obrigada, com licença».

- Num outro momento da reportagem, através de sistema oculto de recolha de som em posse da paciente e, que se deduz, fornecido pela CMTV, a mesma dirige-se à Clínica Happy Smile para, presencialmente, pedir o seu processo clínico. Na gravação da conversa que é transmitida na peça ouve-se a resposta de Vanessa Costa, que diz «Tem que ser por escrito».

50. Analisando o presente caso sob a perspetiva da colisão de direitos, verifica-se que o direito à palavra dos Queixosos, que no caso em análise se traduz no direito a que a sua voz não seja divulgada sem o seu consentimento e no direito a escolher o auditório a quem se destinam as suas palavras, apenas pode ser restringido na medida em que é proporcional, necessário e adequado para a salvaguarda da liberdade de informação da Denunciada.
51. Considera-se que no caso, a Denunciada poderia ter exercido o seu direito a informar sem ser necessária a transmissão das gravações dos Queixosos reconhecendo-se a sua voz. Por meios de edição que permitam proteger este direito, como a transcrição das suas palavras ou a distorção de voz, por exemplo, as conversas telefónicas divulgadas assumiriam igualmente o seu peso informativo. Tal, comprovaria a existência dos telefonemas em questão, preservando, simultaneamente, o direito à palavra dos Queixosos e cumprindo-se a procurada missão de denúncia de vários casos de negligência médica.
52. Acresce que são divulgadas conversas estabelecidas entre pacientes e membros da clínica em causa. Na primeira reportagem com uma médica e, na segunda, com uma secretária. Para além disso, identifica-se que uma das vítimas, em colaboração com a CMTV, desloca-se pessoalmente à clínica dispondo de um dispositivo que permitiu captar e emitir a conversa estabelecida.
53. Refere Manuel Costa Andrade que «pode representar-se o direito à palavra como o direito à transitoriedade da palavra: a pretensão e a convicção de que a palavra seja, por princípio, apenas ouvida no momento e no contexto em que é proferida, não podendo ser perpetuada para ser posteriormente invocada contra o autor, fora do espaço, tempo, vivência, gesto, ambiente de simbolizações e outros significantes»<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Dias, Jorge Figueiredo, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra, 1999, página 821.

54. Novamente da perspectiva da colisão de direitos, verifica-se que a conversa estabelecida entre a referida paciente e a responsável por uma das operações à vítima destacada na peça é essencial para corroborar a alegada situação de negligência médica ao serem realizadas operações dentárias complexas por formandos. Nesta gravação o registo assumido pela médica é de natureza informal, discurso que se admite que não assumiria a mesma natureza se tivesse conhecimento de que a conversa iria ser emitida por um órgão de comunicação social.
55. Pese embora os Queixosos refiram que as gravações realizadas pela CMTV não foram consentidas, verifica-se que a Denunciada assume uma posição contrária. Face a este contexto, importa referir a importância de deontologicamente a jornalista dar conhecimento às suas fontes de que a gravação além de realizada iria ser emitida. No caso das referidas conversas entre pacientes e membros da clínica, a par da «colaboração» estabelecida entre jornalista e alegada vítima, que utiliza um microfone oculto, identifica-se a utilização de conversas tidas em contextos diferentes daquele a que se destinava a reportagem.
56. Dado o seu peso informativo, na divulgação da conduta da clínica alegadamente acusada de práticas de negligência médica, que assume interesse público, considera-se que o equilíbrio entre os direitos em colisão – direito à palavra e direito a informar – foi prejudicado naquilo que respeita os Queixosos. Isto porque os factos que resultam das gravações poderiam ter sido divulgados sem lesar o seu direito à palavra.
57. Por outro lado, as gravações foram obtidas ultrapassando os limites que são impostos à prática jornalística. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto do Jornalista, é dever do jornalista «[n]ão recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.»

58. Assim, embora, as gravações divulgadas e estabelecidas entre os visados na reportagem e outrem, que não a jornalista, possam encontrar respaldo no seu interesse público, já que fornecem informações não obtidas junto da clínica, em contexto de contraditório, e que atestam, quer a alegada negligência médica, quer os entraves formais colocados pela clínica no acesso ao processo clínico de uma das alegadas vítimas, a colisão que provocam em termos de direitos de personalidade não é aceitável.
59. Dito de outra forma, embora o tema retratado nestas reportagens revista, como se viu, interesse público, isto não significa que o seu tratamento jornalístico possa ser desenvolvido indiscriminadamente. Neste contexto, assume particular relevância a observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, por forma a obviar à ofensa, por ação ou omissão, de deveres inerentes à profissão e, por essa via, de direitos, liberdades e garantias de terceiros e de outros interesses e expectativas igualmente dignos de tutela jurídica. Neste sentido, o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP determina que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar (...) os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
60. Quanto a violação do direito à imagem dos queixosos Óscar Neves, Célia Neves e Aline Marodin, verificou-se que a Denunciada divulgou em diversos momentos da reportagem as fotografias dos Queixosos sem o seu consentimento. Nos termos do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)».
61. Alega a Denunciada que o n.º 2 do mesmo artigo refere que não é necessário o consentimento quando se verificarem exigências de polícia, justiça ou quando a reprodução se relaciona com factos de interesse público. Nesse contexto, defende que «(...) a exceção aplica-se no caso em apreço, por estar em causa um facto de interesse público, pelo que não foi violado o direito à imagem».

- 62.** Analisando o presente caso, novamente da perspectiva da colisão de direitos, conclui-se não estarmos em presença de nenhuma das circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, que justificariam a divulgação das fotografias dos Queixosos sem o seu consentimento. Não ficou demonstrado que uma exigência de polícia, justiça ou de interesse público não deixassem de poder ser cumpridas sem a divulgação dessas imagens. O direito de informar da Denunciada não ficaria, no caso, prejudicado pela não divulgação das imagens dos Queixosos.
- 63.** Insurgem-se ainda os Queixosos contra a divulgação na reportagem de dia 27 de janeiro de mensagens de WhatsApp trocadas entre a paciente Paula Lopes e a queixosa Aline Moradin.
- 64.** Dizem as mensagens, divulgadas a partir das 21h38m da peça:
- Paula Neves (17 de novembro de 2019) «Boa noite Dra. Aline. Estou em pânico, a prótese partiu por trás de um implante... assim do nada, nem sequer estava a comer!!!»
  - Aline Marodin «Olá meu bem. Não podes ir antes na clínica? É melhor».
- 65.** Estabelece o artigo 34.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que «o domicílio e o sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada são invioláveis».
- 66.** Resulta assim deste artigo o direito da Queixosa a não ver a sua correspondência devassada por terceiros, incluindo-se no conceito de correspondência a correspondência trocada por via das telecomunicações<sup>5</sup>. Consideram Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>6</sup> que «o direito ao sigilo da correspondência e restantes comunicações privadas implica não apenas o direito de que ninguém as viole ou as

---

<sup>5</sup> Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 544

<sup>6</sup> Obra citada, páginas 544 e 545.

devasse, mas também o direito de que terceiros que a elas tenham acesso não as divulguem».

67. Assim, a opção da Denunciada em divulgar as mensagens de WhatsApp implicou a violação daquele preceito constitucional.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Óscar Neves e outros contra a *CMTV*, por violação do dever de rigor informativo, direito à imagem e à palavra e direito à inviolabilidade da correspondência, na reportagem “Investigação Sábado”, de dia 27 de janeiro e por violação do direito à palavra na reportagem emitida no dia 10 de fevereiro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e f) do artigo 8.º, alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a reportagem emitida pela Denunciada, designadamente os factos que resultam dos testemunhos divulgados respeitantes às partes com interesses conflitantes, assumem interesse público, denunciando alegados casos de negligência médica de uma clínica dentária;
2. Considerar a divulgação de gravações ou imagens sem recurso a técnicas que acautelem o respeito pelo núcleo essencial dos direitos à palavra, à imagem ou à privacidade das comunicações excedeu, na circunstância, o necessário para satisfazer o interesse público da notícia;
3. Instar a *CMTV* a rever os processos de produção jornalística que possam afetar desnecessariamente o núcleo essencial dos direitos à palavra, à imagem e à inviolabilidade da correspondência, em detrimento do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nos artigos 26º, n.º 1,

e 34.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.

Lisboa, 27 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo